

## Contrarrazões - Credenciamento nº 40/2025



**De** Carlos Eduardo de Oliveira dos Santos - Jurídico <carlos.eduardo@lecard.com.br>  
**Para** licitacoes@pmjm.mg.gov.br <licitacoes@pmjm.mg.gov.br>  
**Data** 2025-07-28 09:52

01 - CONTRATO SOCIAL - LE CARD - 16ª ACS.pdf (~997 KB) 02 - DOCTOS SOCIOS E PROCURADORES - Dautin - VAL 23-09-2025.pdf (~3.3 MB)  
 03 - PROCURAÇÃO PÚBLICA - Dautin - VAL 24.09.2025.pdf (~1.2 MB) 04 - PROCURAÇÃO JURIDICO - Dautin 23-10-2025.pdf (~2.6 MB)  
 05 - CNPJ LE CARD - Emissão 21-07-2025.pdf (~166 KB) CONTRARRAZOES\_JOAO\_MONLEVADE\_-\_MG\_assinado.pdf (~278 KB)

### AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE – MG

**Ref.:**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2025  
CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 03/2025

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, vem, por meio deste, apresentar contrarrazoes aos recursos apresentados.



**Carlos Eduardo de Oliveira**  
Licitação

(27) 2233-2000 | Ramal: 8716  
 carlos.eduardo@lecard.com.br



## AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE – MG

**Ref.:**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2025**

**CRENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 03/2025**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, 245/sala 501/502, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelas empresas **PAPA BUSINESS LTDA** e **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, devidamente qualificadas nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que faz nos termos do §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

**Le Card Administradora de Cartões Ltda**

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,  
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

## 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

As contrarrazões apresentadas são tempestivas, na medida em que o prazo para o oferecimento das razões encerrou-se no dia 23/07/2025, iniciando o prazo para contrarrazoar, do dia 24/07/2025 até o dia 28/07/2025.

Assim, a presente contrarrazão é tempestiva.

Por essas razões, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## 2. DA ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso interposto pelas empresas, **carece de pressupostos de admissibilidade** na medida em que os as razões apresentadas pelas empresas PERSONAL NET e PAPA BUSSINES, são assinados, respectivamente, por *ALESSANDRA SAGAZ DA COSTA BUENO* e *LUCAS JOSÉ TORRES PEREIRA*, **sem que a peça recursal tenha sido instruída com qualquer documento que legitime os peticionantes a interpor recursos ou mesmo praticar qualquer ato em nome destas.**

Evidente que a ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido como: Contrato Social, procuração, cartão CNPJ, entre outros que demonstrem que o peticionante é investido de poderes para tanto, faz ensejar o **não conhecimento do recuso.**

Portanto, requer, preliminarmente, o não conhecimento das Razões Recursais interpostos pela empresa PERSONAL NET E PAPA BUSINESS, visto que não preenchimentos dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

## 3. DA SÍNTESE DOS FATOS RECURSAIS

As Recorrente foram inabilitadas do presente certame após reprovarem na Prova de Conceito por deixar de atender alguns requisitos técnicos para execução do objeto deste certame.

O fornecedor PAPA BUSINESS aduz em apertar síntese que a fornecedora LE CARD, bem como outras participantes, não atendeu as exigências previstas em edital. Ao final, pugnou pela inabilitação das empresas que não apresentaram plataforma ou aplicativo de delivery.

É de amplo conhecimento que os critérios técnicos para contratação são definidos pela área técnica, que é responsável por harmonizar as necessidades do órgão ao interesse público. A definição dos requisitos mínimos para cumprimento e execução do objeto é ato discricionário, e devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais peças que compõe todas as laudas do presente instrumento convocatório.

Além disso, o subitem 6.1 do Edital, aduz que os proponentes, **ao efetivarem o CREDENCIAMENTO, concordam automaticamente com todos os termos do Edital e seus anexos.** Nesse sentido, **caso a licitante não concordasse com alguma das cláusulas contidas no instrumento convocatório, caberia a esta impugnar o ato.** Ou seja, o mero inconformismo por não atender quesitos que este tinha pleno conhecimento que não cumpriria, sequer foi objeto de prequestionamento em momento oportuno.

Todos os quesitos foram avaliados pela comissão de avaliação juntamente com os representantes dos fornecedores em plena concordância com os princípios da transparência e publicidade.

Portanto, o fato que culminou na inabilitação das licitantes se deu exclusivamente por falta de cautela em proceder com o pedido de credenciamento sabendo que não conseguiria atender aos critérios técnicos previamente estabelecidos, tampouco se valeram dos meios legais para impugnar o instrumento convocatório em momento oportuno.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os critérios definidos em edital para realização da Prova de Conceito foram devidamente justificados nos autos do processo administrativo.

O Estudo Técnico Preliminar destaca a necessidade da contratação visando a escolha de fornecedores para **administrar e gerenciar cartões pré-pagos com chip de segurança**, cujo objetivo principal é atender às necessidades dos programas e departamentos municipais, garantindo maior **proteção contra fraudes e transparência** nas operações.

Destaca-se que esses cartões permitirão recargas pré-pagas com **controle eletrônico robusto**, assegurando uma gestão eficiente da concessão de créditos para diversas finalidades. Para a **Secretaria Municipal de Assistência Social**, os cartões serão usados para conceder créditos a beneficiários de programas sociais, facilitando a compra de alimentos e auxiliando famílias em situação de vulnerabilidade. Para os **servidores da**

**Prefeitura e autarquias**, os cartões serão um benefício para melhorar as condições alimentares, alinhando-se às normas trabalhistas e políticas de valorização do funcionalismo.

O ETP elenca como **requisitos obrigatório para execução do objeto** uma série de itens que, inclusive, foram objeto de avaliação por meio da prova de conceito. Ou seja, são itens indispensáveis a execução do contrato.

Conforme, previsto no art. 37 inciso XXI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

A área técnica justificadamente definiu que os requisitos ali exigidos são indispensáveis para execução do objeto, não havendo qualquer ilegalidade a ser apontada. Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio fundamental a ser observado nas contratações públicas.

Outrossim, o edital estabeleceu critérios objetivos de avaliação para Prova de Conceito pautando-se por meio deles para classificar ou desclassificar os fornecedores que, respectivamente cumpriram ou não as exigências, conforme previsto no subitem 4.6.11 do Edital:

*4.6.11. Após a demonstração e comprovação, a Comissão emitirá um parecer quanto ao atendimento ou não do objeto:*

- a) Caso o parecer da Comissão ateste o atendimento de todos os requisitos do Termo de checagem, a empresa será declarada credenciada.*
- b) Caso o parecer da Comissão ateste o não atendimento de um ou mais requisitos do Termo de checagem, a empresa será desclassificada.*

O edital ainda previu que:

3.7 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos neste Edital.

[...]

19.7. Não serão aceitos documentos com rasuras ou emendas que, a critério da Comissão de Contratação da administração, comprometam sua autenticidade.

Conforme se vislumbra em diligência, um dos licitantes Recorrentes foi desclassificado por colocar print de tela, em clara afronta ao que prevê o edital. Vejamos:

NOME DA EMPRESA	ITENS NÃO ATENDIDOS
PAPA BUSINESS LTDA	<p>- "4.6.2. alínea C: o controle dos beneficiários ativos, cancelados, bloqueados bem como a emissão de relatórios dos mesmos por data ou período, em tempo real;</p> <p>- "2.2.1. alínea Q do Termo de Referência: Permitir o controle dos beneficiários ativos, cancelados, bloqueados bem como a emissão de relatórios dos mesmos por data ou período, em tempo real".</p> <p><b>Obs.: Nestes itens a empresa apresentou o print da tela, porém não comprovou possuir o relatório por data ou período.</b></p>

Dessa forma, apesar de os parâmetros de julgamento objetivo estarem definidos em edital e de ter sido oportunizado às empresas, por meio de diligência, o complemento ou esclarecimento dos requisitos obrigatórios, **nenhuma delas cumpriu estes, de modo que a inabilitação se deu de forma acertada.**

Nesse sentido, o edital faz lei interna entre os envolvidos no processo licitatório, baliza as tomadas de decisão por parte da Administração Pública que está estritamente vinculada ao que é previsto nele. Assim, tem sido decidido pelo STJ:

*Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Concessão de serviço de radiodifusão. Vinculação ao edital. Exigência de certidões de Cartórios de Protesto de Títulos. Não cumprimento. Declaração de inabilitação. Segurança concedida. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e*

*dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção/ MS 17.361/DF/ Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima/ Julgado em 27.06.2012/ Publicado no DJe em 01.08.2012).*

*Ementa: Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Bombeiro militar. Candidatos reprovados em disciplina do curso de formação. Pretensão de refazimento. Descabimento. **1. Resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no princípio da vinculação ao edital.** 2. Reprovados no Curso de Formação de Praças, forçoso o desligamento dos alunos, nos termos do item 16 do Edital de regência do certame, não podendo ser invocada norma disposta em sentido diverso, a Resolução nº 49/2004 do Conselho Acadêmico da Universidade de Goiás, porque dirigida aos graduandos daquela instituição de Ensino Superior. 3. Recurso ordinário improvido. (Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma/ RMS 27.729/GO/ Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura/ Julgado em 20.03.2012/ Publicado no DJe em 11.04.2012)*

Portanto, a única empresa que cumpriu plenamente os requisitos obrigatório foi a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, sendo legitimamente credenciada para avançar as próximas etapas do credenciamento.

#### **4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, REQUER à Vossa Senhoria, o não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, pelo que pugna a recorrida seja NEGADO PROVIMENTO ao apelo, por questão da mais lúdima Justiça, mantendo a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA vencedora do certame.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 2828 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Data: 28/07/2025 09:42:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Carlos Eduardo de Oliveira dos Santos**  
CPF nº 153.230.537-04  
Analista de licitações